



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371897

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 28195

Agravo de Instrumento Processo nº 2368168-10.2024.8.26.0000

Relator(a): MÔNICA SERRANO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Agravante: Município da Estância Turística de Itu

Agravado: Associação Cultural Vozes de Itu

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município da Estância Turística de Itu contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, consistente na reintegração de posse do imóvel em favor do Poder Público ou, subsidiariamente, a determinação para que o Sr. Oficial de Justiça constate, *in loco*, a situação do imóvel.

Irresignado, sustenta, em síntese, que o juízo *a quo* não fundamentou a decisão que negou a concessão da tutela, em nítida afronta ao artigo 298, do Código de Processo Civil. Afirma que, em 25.05.1985, houve a doação do bem público com encargos para a construção da sede de associação cultural, nos termos da Lei Municipal n.º 2.751/85, porém, em 02.03.2021, a Municipalidade constatou que o imóvel estava sendo alienado em sítio eletrônico, o que desvirtuava a finalidade prevista em legislação municipal, de modo que foi promovida ação para nulidade de compra e venda realizada entre a associação civil (agravada) e o adquirente do imóvel, sr. Daniel Federmann, tendo sido determinado o retorno ao *status quo* (autos da ação de nulidade de registro público, autuada sob o n.º 1001892-10.2021.8.26.0286). Com tais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos, pede a concessão de efeito ativo, determinando-se a reintegração de posse do imóvel em favor do Poder Público ou, subsidiariamente, a constatação *in loco* da situação do imóvel. Ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por expressa disposição legal (art. 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil).

A tutela recursal foi indeferida às fls. 15/17.

O Município da Estância Turística de Itu protocolou pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fls. 29/30.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido ante a perda superveniente de pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal (interesse recursal).

O presente agravo de instrumento retira seu fundamento do art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, pois objetiva reformar decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, consistente na “reintegração de posse do imóvel em favor do Poder Público ou, subsidiariamente, a determinação para que o Sr. Oficial de Justiça constate, *in loco*, a situação do imóvel”.

O município-agravante requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma vez que a nova Gestão está analisando a conveniência e oportunidade acerca do prosseguimento de matérias semelhantes ao caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sub judice.

Com efeito, a partir de o momento que o município alega a necessidade de prazo, **pressupõe-se que não há qualquer risco na demora (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), requisito indispensável para a concessão da tutela, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.**

Logo, o próprio requerimento do ente evidencia a falta de interesse (necessidade) da nova Gestão, ao menos temporariamente, em reintegrar-se na posse do imóvel discutido nesses autos.

Seria ilógico manter-se os autos arquivados por 180 (cento e oitenta) dias a pedido da agravante para, após decurso do prazo e sem qualquer modificação fática, afirmar-se haver **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Enfatizo que o não conhecimento deste recurso em nada influenciará o andamento do feito em primeiro grau de jurisdição, **nem implicará em qualquer prejuízo ao ente municipal**, que poderá requerer, caso entenda conveniente, a concessão de nova tutela provisória de urgência nos autos originários.

A presente medida visa, tão somente, facilitar o fluxo processual e **evitar o acúmulo desnecessário de processos em cartório.**

Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço do agravo de instrumento, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
Relatora